

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Aviso de contumácia n.º 5877/2005 — AP. — O Dr. João Augusto M. Castanho, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 122/01.0PAPTL, pendente neste Tribunal, contra a arguida Paula Cristina Moreira da Costa Dias, filha de António Dias e de Maria Armanda Oliveira Moreira da Costa, nascida em 5 de Fevereiro de 1971, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 9560355, com domicílio na Rua da Boavista, 221, Cedofeita, 4050-107 Porto, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 11 de Setembro de 2001, foi a mesma declarada contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

30 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *João Augusto M. Castanho*. — O Oficial de Justiça, *Luis Valente*.

Aviso de contumácia n.º 5878/2005 — AP. — O Dr. João Augusto M. Castanho, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 209/03.5GBPTL, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Fernandes Araújo, com domicílio em Cachadas, Freixo, 4990-439 Ponte de Lima, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaças, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

5 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *João Augusto M. Castanho*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Manuel Silva*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

Aviso de contumácia n.º 5879/2005 — AP. — O Dr. Pedro Pleno de Gouveia, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 324/03.5PBPTG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Francisco António Janeiro Calrão, filho de Abílio de Jesus Videira Calrão e de Maria Véstia Baptista Janeiro, natural de Portalegre, Urra, Portalegre, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Dezembro de 1958, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 5217876, com domicílio na Rua da Maceira, 18, Portalegre, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, do Código Penal, praticado em 16 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Pleno de Gouveia*. — A Oficial de Justiça, *Antónia Caldeira Subtil*.

Aviso de contumácia n.º 5880/2005 — AP. — O Dr. Pedro Pleno de Gouveia, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo),

n.º 52/01.6TAPTG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Júlio César Vieira de Freitas, filho de Júlio Joaquim Silveira de Freitas e de Maria de Lurdes Barral Vieira, natural de Alcoentre, Azambuja, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Setembro de 1964, casado (em regime desconhecido), com domicílio em Eis Café Gondola Vaurenheider Mark, 2, 30179 Hannover, Alemanha, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea *a*) e n.º 3 do Código Penal, praticado em Março de 2000, de um crime de continuado de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea *a*) do Código Penal, praticado em Março de 2000, de um crime continuado de abuso de cartão de garantia ou de crédito, previsto e punido pelas disposições conjugadas do artigo 30.º, n.º 2 e artigo 225.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em Março de 2000, e por um crime continuado de burla qualificada, previsto e punido pelas disposições conjugadas do artigo 30.º, n.º 2 e artigo 217.º, n.º 1, artigo 218.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*) do Código Penal, praticado em Março de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Pleno de Gouveia*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Ribeiro*.

Aviso de contumácia n.º 5881/2005 — AP. — O Dr. Pedro Pleno de Gouveia, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 381/03.4PBPTG, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Alberto Machado Gonçalves, filho de Álvaro Maria Gonçalves e de Maria José Machado Gonçalves, natural de São Lourenço, Portalegre, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Abril de 1955, casado (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 5243220, com domicílio na Rua do Apeadeiro, 3, rés-do-chão, frente, direito, 3045-139 Coimbra, por se encontrar acusado de um crime de burla simples, artigo 220.º, n.º 1, alínea *a*) do Código Penal, praticado em 9 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Pleno de Gouveia*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Ribeiro*.

Aviso de contumácia n.º 5882/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Lourenço, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 10/03.6GBPTG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Bruno Luís Matos Pereira, filho de António dos Santos Pereira e de Lucinda Celeste Esteves Matos Santos, natural de Rio de Loba, Viseu, de nacionalidade de portuguesa, nascido em 8 de Setembro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11384183, com domicílio no Alto dos Lagares, Rio de Loba, 3500-000 Viseu, por se encontrar acusado de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, alínea *e*) e n.º 2, alínea *e*) do Código Penal, praticado em 19 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Lourenço*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Ribeiro*.